



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 452/2007.

DISPÕE SOBRE O USO DE
VEÍCULOS OFICIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARACARAÍ (RR), no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 2º Consideram-se veículos oficiais e sujeitam-se ao contido nesta Lei, todos os veículos utilizados pela prefeitura municipal de Caracarái, sendo estes cedidos e emprestados.

§ 1º Todos os veículos oficiais deverão estar devidamente identificados nas portas laterais dianteiras, com a logomarca do Município para aqueles de propriedade do município.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os veículos destinados a atender o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 3º O uso dos veículos oficiais só será permitido a quem tenha:

- a) Obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;
- b) Necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art. 4º Os veículos oficiais deverão ser conduzidos por servidores ocupantes do cargo de Motoristas, cujas Carteiras Nacionais de Habilitação deverão ser compatíveis com os veículos que irão conduzir.

Parágrafo único – Os servidores públicos municipais, no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação, e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão a que pertençam.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º As repartições que, pela natureza dos trabalhos, necessitarem de veículos, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços, semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Art. 6º É rigorosamente proibido o uso de veículos oficiais.

- a) À chefe de serviço, ou servidor, cuja funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;
- b) No transporte de família do servidor do Município, ou pessoa estranha ao serviço público;
- c) Aos sábados, domingos e feriados, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial;
- d) Em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

§ 1º Excetua-se do disposto na alínea "b" deste artigo, os veículos destinados ao transporte escolar, os veículos de emergência de saúde e os caminhões e patrulhas mecanizadas destinados a atender o produtor rural do Município. E excetua-se do disposto na alínea "c" deste artigo os veículos destinados ao transporte de emergência de saúde.

§ 2º Necessitará de ordem de serviço especial todo veículo do Município que se deslocar fora do Estado de Roraima e que necessite realizar transportes aos sábados, domingos e feriados, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições. A Ordem de Serviço Especial deverá conter o nome do setor solicitante, o nome do motorista que irá conduzi-lo e o nome da pessoa que autorizar o seu deslocamento. Deverá conter ainda o motivo e o trajeto a ser realizado pelo veículo, a data de início, de término e prazo de duração da referida Ordem de Serviço.

§ 3º O Setor de Transporte comunicará ao chefe do Poder Executivo, o número da placa do veículo oficial e da habilitação do motorista que estiver conduzindo-o quando forem encontrados veículos junto a casas de diversões, mercados e feiras públicas, ou de estabelecimentos comerciais, em excursões ou passeios aos domingos e feriado, ou ainda, após o encerramento do expediente das diversas repartições, sem ordem de serviço especial, e que conduzam pessoas estranhas, embora acompanhadas de servidor do Município, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 7º Os veículos destinados ao Serviço Público Municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, serão dos tipos mais econômicos e não se permitirá a aquisição e/ou locação de carros de luxo,



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
GABINETE DO PREFEITO**

salvo na hipótese dos carros destinados a atender o Prefeito, Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 8º É terminantemente proibida a guarda de veículo oficial em garagem residencial.

Art. 9º Após o término do horário de expediente das repartições públicas, deverão todos os veículos oficiais serem devidamente guardados na Garagem Municipal os quais ficarão sobre a responsabilidade e fiscalização do setor de transporte.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo os veículos destinados ao transporte de emergências de saúde os quais após o término do horário de expediente das repartições públicas, deverão permanecer nas Unidades de Saúde para fazer os transportes que forem necessários.

Art. 10. Ao funcionário, que cometer qualquer infração ao disposto nesta Lei, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, será promovido o censo dos veículos existentes no Serviço Público Municipal e, concluído este, o uso dos veículos oficiais deverá estar de acordo com disposto nesta Lei.

Art.12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caracarái (RR), 08 de outubro de 2007.

ANTÔNIO EDUARDO FILHO
Prefeito Municipal de Caracarái